PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir a prática de assédio sexual entre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 11
XIII – praticar contra qualquer pessoa, no exercício da função pública ou em razão dela, conduta de conotação sexual, verbal, não verba ou física, não desejada pela vítima, suscetível de afetar sua dignidade ou de criar ambiente intimidativo, hostil, degradante humilhante ou desestabilizador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública, em todos os seus níveis, deve ser pautada por princípios éticos e morais que garantam um ambiente de trabalho seguro, hígido e respeitoso para todos os seus agentes e para os cidadãos que com ela interagem. A probidade, a moralidade, a impessoalidade e o decoro são pilares fundamentais que sustentam a legitimidade do serviço público.

Entretanto, as leis voltadas à responsabilização dos agentes públicos brasileiros ainda são muito direcionadas à punição da corrupção stricto sensu, do desvio de verbas, do enriquecimento ilícito e do dano ao





Apresentação: 17/09/2025 18:59:30.370 - Mesa

erário. Mesmo com a previsão do crime de assédio sexual presente no Código Penal desde o ano de 2001 e com a internalização da Convenção nº 190, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a eliminação de violência e do assédio no ambiente de trabalho, ainda constatamos em nosso ordenamento a ausência de arcabouço normativo robusto voltado à responsabilização disciplinar dos agentes públicos que praticam condutas impróprias nas relações de trabalho.

De fato, é inegável que a prática de condutas inadequadas de teor sexual, por parte de qualquer agente público, no exercício de suas funções ou com repercussão sobre ela ou sobre outros agentes, contribui em grande medida para a deterioração do ambiente de trabalho, distanciando a administração pública do objetivo de preservar um ambiente laboral seguro, digno e íntegro e da missão de efetivar o "direito de todas as pessoas a um mundo de trabalho livre de violência e assédio" (Preâmbulo da citada Convenção nº 190 da OIT), e devem, por isso mesmo, ser repelidas com veemência, devendo os responsáveis por tal comportamento ser tratados com a gravidade devida.

Portanto, entendemos adequado enquadrar expressamente a prática de assédio sexual no rol de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, de modo a sujeitar os responsáveis por tais atos às duras sanções impostas pela Lei nº 8.429, de 1992.

Diante da relevância do tema e da necessidade urgente de sua regulamentação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

> Sala das Sessões, em de de 2025.

> > Deputada RENATA ABREU

2025-12975



